



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº  
0001243-04.2013.8.14.0019

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSETE GLAUCILENE FARIAS CARDOSO  
(OAB/PA 14.700)

APELADO: WAGNER GOUVEA DE ARAUJO

ADVOGADOS: CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (OAB/PA 14.347) e JOSE  
ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 20.413)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME (01/2009). CARGO PSICÓLOGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA PAGAMENTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI Nº 1.756/1993 – REGIME JURÍDICO ÚNICO) E LEI MUNICIPAL Nº 1.975/2009, ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 1.892/2005. ATO ADMINISTRATIVO SUBMETIDO AO IMPÉRIO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL FAZER TAL PREVISÃO À MINGUA DE EXPRESSA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E PROVIDAS COM REFORMA DA SENTENÇA E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer da apelação e remessa oficial para dar-lhes provimento no sentido de reformar a sentença julgando totalmente improcedente a pretensão autoral conseguinte denegar a segurança revogando a liminar concedida e a multa pessoal imposta ao gestor público nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda – Presidente, Luiz Neto e Luzia Nadja (Relatora).

Belém (PA), 16 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

#### RELATÓRIO

O Município de Curuçá interpôs recurso de apelação e remessa necessária em face de sentença concessiva da segurança, no sentido de reconhecer direito líquido e certo quanto ao pagamento de gratificação de nível superior em razão de aprovação em concurso público (nº 01/2009), cargo de Psicólogo.

Em suas razões o apelante aduziu que o Juízo singular equivocadamente entendeu que havia previsão legal para pagamento da aludida gratificação



80% (oitenta por cento), entretanto o julgador não apontou qual seria o fundamento legal.

O apelante esclarece que o Edital do certame previu o pagamento da gratificação de nível superior para determinados cargos, porém não há essa previsão na legislação municipal o que impede o seu pagamento.

Conclui requerendo que o apelo seja conhecido e provido, no sentido de reformar a sentença julgando improcedente a pretensão.

Em contrarrazões (fls. 206/207v) o apelado afirmou que a previsão legal que autoriza tal pagamento está nos artigos 31 e 32 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Curuçá e no próprio Edital nº 01/2009. Nessa compreensão requereu a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer entendendo pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e confirmação da sentença em sede de Remessa Necessária (fls. 216/218).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Considerando os termos da controvérsia posta realizarei exame conjunto do recurso voluntário e da remessa oficial.

Conforme relatado a questão trazida ao desate é verificar a pertinência ou impertinência do pagamento da gratificação de nível superior, no patamar de 80% (oitenta por cento), em favor do impetrante/apelado eis que aprovado em concurso público (Edital nº 01/2009) para o cargo de Psicólogo.

Em sua petição inicial o impetrante (apelado) alegou ter direito líquido e certo de perceber a aludida vantagem remuneratória dada a previsão constante do Edital nº 01/2009 e na legislação municipal acostada.

Analisando detidamente o mencionado edital nota-se que no seu Anexo I, precisamente na fl. 43 destes autos, há um quadro indicando o quantitativo de vagas ofertadas para cada cargo, habilitação exigida, suas atribuições e a remuneração, que pertinente ao cargo de Psicólogo era R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) acrescidos da Gratificação por Nível Superior (80%).

Sucedem, porém, que a Lei Municipal nº 1.756/1993 – Regime Jurídico Único – em seus artigos 31 e 32, diferente do que alegou o impetrante/apelado, não fizeram qualquer previsão quanto ao pagamento da retrocitada gratificação. Para que não haja dúvida realizarei a transcrição dos referidos dispositivos:



Art. 31º - Vantagens pecuniárias são acréscimos aos vencimentos.

Art. 32º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei. (fl. 64).

Por sua vez a Lei Municipal nº 1.975/2009, alterou a Lei Municipal nº 1.892/2005, embora tenha criado cargos e funções na organização administrativa municipal, relativamente ao Grupo de Nível Superior (GNS), nada versou acerca do cargo de Psicólogo. Aliás a norma em questão não fez qualquer previsão – seja para o cargo de Psicólogo – quanto aos demais de pagamento de gratificação pelo nível superior (escolaridade).

É cediço que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, isto é, não pode o julgador conferir determinada vantagem a certa categoria de servidores não contemplados pelo legislador (Sumula Vinculante 37/STF).

Nesse contexto embora a sentença tenha reconhecido certeza e liquidez ao pleito autoral, dada unicamente a previsão editalícia já referida, certo é que não há nestes autos prova da existência de norma municipal, nem mesmo a invocada pelo impetrante, autorizando o pagamento da aludida gratificação de nível superior.

Com efeito, apesar do edital do certame ter previsto o pagamento dessa vantagem não podemos olvidar que em se tratando de um ato da administração, como inegavelmente o é, está igualmente submetido ao império da lei, conseqüente não poderia fazer tal previsão à mingua de expressa previsão na legislação municipal, sob pena de, em tese, configurar ato improbo do ex-gestor responsável pelo instrumento editalício.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo voluntário e da remessa oficial e lhes dou PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença julgando totalmente improcedente a pretensão autoral conseqüente denegar a segurança revogando a liminar concedida e a multa pessoal imposta ao gestor público. Sem honorários consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas em razão do autor litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora